

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 2000

(Apensado: Projeto de Lei nº 4.221, de 2001)

Cria um novo inciso II no parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, renumera o atual inciso II para inciso III e dá nova redação ao § 3º do art. 282.

Autor: Deputado ARY KARA

Relator: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, de autoria do Deputado Ary Kara que pretende inserir um novo inciso II no parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), além de renumerar o atual inciso II para inciso III e dar nova redação ao § 3º do art. 282.

O inciso II, acrescido ao art. 281, dispõe que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se não for cadastrado no prazo máximo de sete dias, contados da data da infração. A alteração ao § 3º do art. 282 estabelece que o prazo de cadastramento do auto de infração, de que trata aquele inciso, será a data limite a ser utilizada para ressaltar a existência de multas de trânsito em processamento, para os fins da emissão de certidões negativas de multas ou transferência de registro da propriedade do veículo.

Na justificção, o Autor afirma que as alterações propostas ao Código Nacional de Trânsito têm a finalidade de estabelecer um limite razoável de prazo “para que um auto de infração seja cadastrado e suas informações fiquem disponíveis para a emissão das Certidões Negativas de Multas e para



os fins de transferência do registro da propriedade de um veículo junto ao órgão executivo estadual de trânsito’.

Afirma, ademais, que “atualmente, uma pessoa que adquire um veículo usado, transfere-o para o seu nome junto ao Departamento de Trânsito e mesmo tendo o cuidado de solicitar uma certidão negativa de multas, se vê obrigada a pagar aquelas que por ventura estavam em processamento nos 30 (trinta) dias anteriores a data da referida transferência de registro ou da certidão emitida, sem o que não se obterá o licenciamento”.

Ao Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que intenta revogar o § 3º do art. 282, do Código Brasileiro de Trânsito, com a finalidade de isentar o proprietário de veículo da responsabilidade do pagamento de multa por infração cometida por terceiros.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e à tramitação ordinária, as duas proposições foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deverá examinar também o mérito, além da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em 22/08/2001, a Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001, nos termos do voto do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

O substitutivo aprovado corrige a redação do inciso II acrescido ao parágrafo único do art. 281, do Código Nacional de Trânsito, de modo a adotar apenas a forma extensa do prazo fixado em dias. Ademais, renumera o atual inciso II para inciso III. Por fim, após renumerar o atual parágrafo único para § 1º, acrescenta ao mesmo art. 281 o seguinte § 2º: “considerar-se-á o prazo de cadastramento de que trata o inciso II do parágrafo anterior como data limite para a emissão de certidão negativa de multa ou de qualquer outra informação para fins de transferência de registro da propriedade do veículo”.

Na Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Já houve apresentação de manifestações de voto em 2002, pelo Deputado José Dirceu; em 2003, pela Deputada Edna Macedo; em 2009 e em 2014, pelo Deputado Hugo Leal; e em 2019, por mim, mas a matéria nunca foi apreciada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos, da norma regimental interna, se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei nºs 3.972, de 2000, e 4.221, de 2001, assim como do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, XI, da Constituição. Ademais, a matéria é própria de lei ordinária a ser deliberada pelo Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, *caput*, da Carta Magna, e não se observa invasão de qualquer iniciativa legislativa privativa de outro Poder ou autoridade pública. Assim, não há óbice ao prosseguimento das proposições, no que concerne à constitucionalidade formal.

No que tange à **constitucionalidade material**, o nosso entendimento é que a matéria ora analisada se harmoniza com os valores fundamentais contidos na normatividade subjacente à Constituição Federal. Na verdade, as proposições conferem efetividade aos dispositivos constitucionais que dizem respeito ao devido processo legal, à proporcionalidade e à razoável duração dos processos

Sendo assim, tanto sob a perspectiva formal, como sob a perspectiva material, as proposições sob exame são compatíveis com a Constituição Cidadã de 1988.



No que concerne à **juridicidade**, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes não observam os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, não indica, no art. 1º, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Acrescente-se que não é conveniente a remuneração dos incisos do parágrafo único do art. 281 do Código Nacional de Trânsito, em virtude do risco de afetação das remissões existentes na norma. Ademais, o art. 2º da proposição é iniciado indevidamente com o verbo dar, na forma infinitiva. Por fim, não se acrescentam as letras “NR” ao final dos dispositivos legais alterados.

Por sua vez, o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes foi elaborado de forma bastante peculiar. Em vez de anunciar, no próprio *caput* do art. 2º, as alterações propostas ao art. 281 do Código Nacional de Trânsito, a proposição se vale de incisos inseridos naquele artigo para veicular essas providências, com um formato de redação diverso daquele adotado nesta Comissão. Ademais, o substitutivo utiliza indevidamente as letras “AC” e não “NR”, ao final dos dispositivos alterados. Por fim, ao fazer remissão a um dispositivo, a proposição adota a expressão “parágrafo anterior”.

Essas impropriedades de técnica e redação são corrigidas no substitutivo anexo, que é oferecido justamente com o propósito de saneá-las.

Quanto ao apensado Projeto de Lei nº 4.221, de 2001, entendemos que foram atendidos os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No **mérito**, somos pela aprovação da matéria. Com razão, as proposições buscam aprimorar o ordenamento jurídico, mais precisamente o



Código de Trânsito Brasileiro, a fim de determinar o arquivamento do auto de infração, se ele não for cadastrado no prazo de sete dias contados da data da infração. Além disso, estabelece esse mesmo prazo como limite a ser utilizado para ressaltar a existência de multas de trânsito em processamento, para os fins da emissão de certidão negativa (nada consta) ou transferência de registro da propriedade do veículo.

Ora, é sabido que medidas estatais restritivas dos direitos fundamentais precisam se submeter aos princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoável duração dos processos. Todavia, não é incomum observarmos multas de trânsito cadastradas muitos dias, semanas ou até meses após a data da infração. Isso gera enorme insegurança jurídica para os condutores, proprietários dos veículos e até mesmo para seus futuros compradores.

Nesse sentido, ao estabelecerem o prazo de sete dias para cadastramento do auto de infração, sob pena de seu arquivamento, as proposições ora examinadas concretizam os princípios os constitucionais acima referidos, além de protegerem os direitos processuais dos cidadãos em eventuais procedimentos administrativos relacionados à aplicação de multas por infração às normas de trânsito.

Vale destacar, ainda, que o mercado de automóveis é bastante dinâmico e, com a pandemia, houve paralisia na indústria de carros novos e a venda de carros usados disparou. Com efeito, os números de abril de 2021 registram um aumento de 459,4% em relação a abril de 2020.

Ocorre que há uma natural preocupação dos adquirentes de veículos usados com as infrações de trânsito que podem ter sido cometidas pelo antigo possuidor. Isso porque, segundo a legislação aplicável, as dívidas ou encargos que incidem sobre um determinado bem são associados à sua propriedade, e isso vale tanto para bens imóveis, como para os veículos.

Por essas razões, ao adquirir um veículo, o novo proprietário é penalizado com todos os encargos que estavam associados à propriedade daquele veículo, inclusive multas decorrentes de infração, independentemente de quem tenha cometido o ato infracional.



Assim, as proposições inovam positivamente a ordem jurídica, de modo a aperfeiçoá-la, revelando pertinência e oportunidade, sobretudo por ensejarem maior garantia ao usuário do trânsito ou ao comprador de um veículo.

Diante da pluralidade de proposições e dos problemas de técnica legislativa apontados em relação ao Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, e ao substitutivo aprovado pela Comissão de Viação, decidimos oferecer o substitutivo anexo, com o qual opinamos pela aprovação da matéria.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela aprovação das duas proposições, tudo na forma do substitutivo anexo. Quanto ao Projeto de Lei nº 4.221, de 2001 (apensado), voltamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDILÁZIO JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 2000, E AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre hipótese de arquivamento e registro de auto de infração e sobre prazo limite para emissão de certidão negativa de multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta-lhe o art. 281-A, para dispor sobre hipótese de arquivamento e registro de auto de infração e sobre prazo limite para emissão de certidão negativa de multa.

Art. 2º O art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 281.

Parágrafo único.

III – se não for cadastrado no prazo máximo de sete dias, contado da data da infração. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 281-B, com a seguinte redação:

“Art. 281-B. Considerar-se-á o prazo de cadastramento de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 281 desta Lei como data limite para a emissão de certidão negativa de multa ou de qualquer outra informação para fins de transferência de registro da propriedade do veículo.”



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDILÁZIO JÚNIOR
Relator

